

PROJETO DE LEI

Nº 361/2013

LEI Nº 30.677

AUTÓGRAFO Nº 314/2013

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Altera o parágrafo único do Art. 1º e o Art. 2º da Lei nº

6.342, de 05 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a proibição do uso

do veneno "mata-mato" nos terrenos baldios e sujos localizados no

perímetro urbano e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 361/2013

Altera o parágrafo único do Art. 1º e o Art. 2º da Lei 6.342, de 05 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a proibição do uso do veneno "mata mato" nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º o art. 1º da Lei nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000 com redação dada pela Lei nº 9.234/2010, passa a ter a seguinte redação, acrescido do Parágrafo único:

"Art. 1º Fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas conhecidos como "mata mato" em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana do Município de Sorocaba.

Parágrafo Único – Em projetos de reflorestamentos nativos ou florestas nativas, poderá ser autorizado o uso de defensivos agrícolas conforme orientação técnica e normatização vigente".

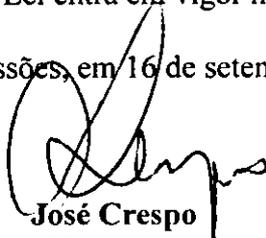
Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000 com redação dada pela Lei nº 9.234/2010, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A aplicação irregular de herbicidas em propriedades públicas e particulares na zona urbana do município implicará ao responsável na imposição de multa correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado de incidência".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2013.


José Crespo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
- 13.303-0906 - 28126-2/4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Esta proposição visa aperfeiçoar o texto vigente, em termos da aplicação de herbicidas em áreas urbanas.

Os herbicidas são necessários e legalmente autorizados (Portaria IBAMA 14/2010 e outras normas), em determinados locais e mediante estritos procedimentos de aplicação, para controlar ervas daninhas que prejudiquem o desenvolvimento de espécies nativas ou para eliminar vegetações rasteiras com objetivos sociais.

O risco, à saúde, ocorre nas áreas urbanas, tais como praças, jardins e canteiros de vias e logradouros públicos, e também nas propriedades particulares, onde a presença de pessoas e animais é frequente.

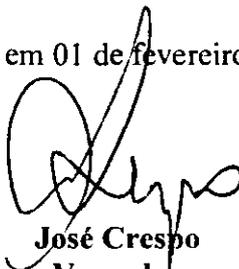
Por esse motivo devem continuar sendo proibidos.

Entretanto, dentro da zona urbana existem áreas degradadas e segregadas, em que o reflorestamento é uma demanda socialmente desejável, em programas de plantio ou “mega-plantio”; ocorre que, se não houver o controle das pragas e “matos” em geral, as mudas e novas plantas fatalmente são, sufocadas em pouco tempo, com a perda dos recursos financeiros investidos.

A solução plausível é que nessas áreas seja excepcionalizada a aplicação de herbicidas, mediante empresas especializadas e procedimentos geridos pelos competentes órgãos públicos.

O produto “alternativo” (cálcio DCKa) constante no atual texto da Lei 9.234/2010 não é um herbicida, mas na concentração indicada (20%) age como tal; entretanto, verificou-se impraticável por não ser encontrado no mercado.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2013.


José Crespo
Vereador

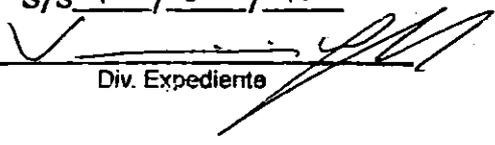
cal



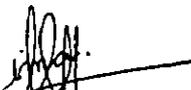
Recebido na Div. Expediente
17 de setembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 19 / 09 / 13


Div. Expediente

Recebido em 20/09/13


Suellen Scurs de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Classificações : Meio Ambiente, Código de Posturas

Ementa : Dispõe sobre a proibição do uso do veneno "mata mata" nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências.

LEI Nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000.

Dispõe sobre a proibição do uso do veneno "mata mata" nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 142/99 - do Edil Benedito de Jesus Oleriano.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica proibido o uso dos venenos tipo "mata mata" líquido ou em pó nos terrenos baldios ou sujos localizados no perímetro urbano.~~

Art. 1º Fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas conhecidos como "mata-mato" em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Com a finalidade de controle e combate a pragas vegetais nas propriedades mencionadas no caput poderá ser utilizado o adubo foliar denominado de "cálcio DCKa", na concentração de 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 9.234/2010)

~~Art. 2º O não cumprimento desta Lei, implica em aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) UFIR's por metro quadrado do lançamento cadastrado no IPTU.~~

Art. 2º A aplicação dos produtos mencionados no art. 1º em propriedades públicas e particulares na zona urbana do município de Sorocaba implicará, ao responsável legal pelo serviço, na imposição de multa correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado de incidência. (Redação dada pela Lei nº 9.234/2010)

Art. 3º Para lançamento e cobrança das multas será competente a SEF - Secretaria Municipal de Planejamento e Administração Financeira, ficando facultado aos proprietários autuados o direito de defesa no prazo de trinta (30) dias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa (90) dias.

Art. 5º As despesas com execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 05 de dezembro de 2000, 347º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

JOSÉ DOMINGOS VALARELLI RABELLO

Secretário das Negociações Jurídicas

SECRETARIO DOS NEGOCIOS JUDICIAIS

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Protocolo Geral



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1 6 4 9 4 4 4 9 0 3 / 6 2 3</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 17/09/2013
Descrição: Altera o parágrafo único do art 1º e o art. 2º da Lei 6342 de 05 dezembro de 2000.	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
17-09-2013 09:05:12:28:26-1/4

86
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 361/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do parágrafo único do art. 1º e art. 2º da Lei nº 6.342, de 5 de setembro de 2000, que dispõe sobre a proibição de uso do veneno “mata mato” nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro e dá outras providências.

O art. 1º da Lei nº 6342, de 2000, com redação dada pela Lei nº 9234, de 2010, passa a ter a seguinte redação, acrescido do Parágrafo único: fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas conhecidos como “mata rato” em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana. Em projetos de reflorestamentos nativos ou florestas nativas, poderá ser autorizado o uso de defensivos agrícolas conforme orientação técnica e normatização vigente (Art. 1º); o art. 2º da Lei 6342, de 2000, com redação dada pela Lei nº 9234, de 2010, passa a ter a seguinte redação: a aplicação irregular de herbicidas em propriedades públicas e particulares na zona urbana implicará ao responsável na imposição de multa



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

correspondente a R\$ 50,00 por metro quadrado de incidência (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa à proteção do meio ambiente, tal ação protetiva é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (g.n.)

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

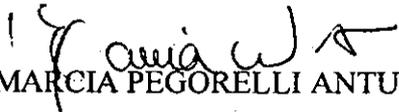
Tão somente observa-se que cabe pequena correção no art. 1º deste PL, em obediência a boa Técnica Legislativa, conforme estabelece a alínea “d”, do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúscula, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c”.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de setembro de 2013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 361/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que altera o parágrafo único do Art. 1º e o Art. 2º da Lei nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a proibição do uso do veneno 'mata mató' nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 3 de outubro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 361/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Altera o parágrafo único do Art. 1º e o Art. 2º da Lei nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a proibição do uso do veneno 'mata mato' nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a Constituição Federal em seu art. 225 garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Entretanto, visando atender à melhor técnica legislativa é recomendado que a Comissão de Redação realize pequena alteração nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 10.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 4 de outubro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 361/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, altera o parágrafo único do Art. 1º e o Art. 2º da Lei 6.342, de 05 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a proibição do uso do veneno "mata mato" nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei n. 361/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, altera o parágrafo único do Art. 1º e o Art. 2º da Lei 6.342, de 05 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a proibição do uso do veneno “mata-mato” nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de outubro de 2013.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

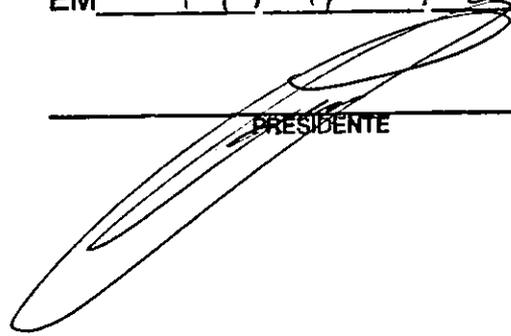


144

1ª DISCUSSÃO SO. 73/2013

APROVADO REJEITADO

EM 19/11/2013



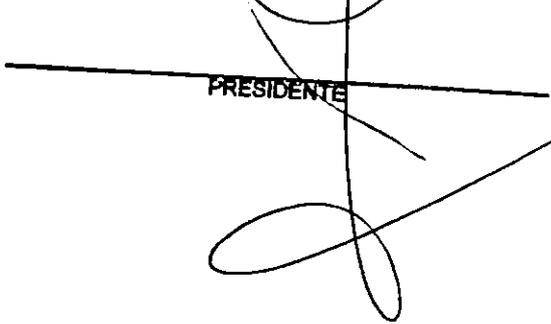
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 74/2013

APROVADO REJEITADO

EM 21/11/2013

Emicda a
Comiss5 de
Fedccf



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 361/2013

SOBRE: Altera o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei 6.342, de 05 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a proibição do uso do veneno “mata mato” nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000, com redação dada pela Lei nº 9.234/2010, passa a ter a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

“Art. 1º Fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas conhecidos como “mata mato” em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Em projetos de reflorestamentos nativos ou florestas nativas, poderá ser autorizado o uso de defensivos agrícolas conforme orientação técnica e normatização vigente”.(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000, com redação dada pela Lei nº 9.234/2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A aplicação irregular de herbicidas em propriedades públicas e particulares na zona urbana do município implicará ao responsável na imposição de multa correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado de incidência”. (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 25 de novembro de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



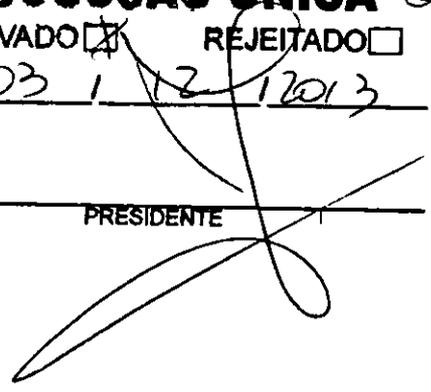
Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado

DISCUSSÃO ÚNICA SO. 77/2013

APROVADO REJEITADO

EM 03 / 12 / 2013

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

1785

Sorocaba, 03 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323 e 324/2013, aos Projetos de Lei nºs 361, 398, 441, 420, 429, 431, 453, 460, 462, 470 e 471/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 314/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Altera o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei 6.342, de 05 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a proibição do uso do veneno “mata mato” nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 361/2013, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000, com redação dada pela Lei nº 9.234/2010, passa a ter a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

“Art. 1º Fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas conhecidos como “mata mato” em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Em projetos de reflorestamentos nativos ou florestas nativas, poderá ser autorizado o uso de defensivos agrícolas conforme orientação técnica e normatização vigente”.(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.342, de 05 de dezembro de 2000, com redação dada pela Lei nº 9.234/2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A aplicação irregular de herbicidas em propriedades públicas e particulares na zona urbana do município implicará ao responsável na imposição de multa correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado de incidência”.
(NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 27 DE DEZEMBRO DE 2013 / Nº 1.616

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 20.448/2000)
LEI Nº 10.677, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Altera o parágrafo único de art. 1º e o art. 2º da Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000, que dispõe sobre a proibição de uso de veneno "mata mato" nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 361/2013 – autoria de Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º de Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000, com redação dada pela Lei nº 9.234/2010, passa a ter a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

“Art. 1º Fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas conhecidos como “mata mato” em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Em projetos de reflorestamentos nativos ou florestas nativas, poderá ser autorizado o uso de defensivos agrícolas conforme orientação técnica e normatização vigente”. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000, com redação dada pela Lei nº 9.234/2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A aplicação irregular de herbicidas em propriedades públicas e particulares na zona urbana de Município implicará ao responsável na imposição de multa correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado de incidência”. (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio das Tropeiros, em 23 de Dezembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PAMUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ELIANA BRASIL DA ROCHA
Chefe de Procuradoria Administrativa

JUSTIFICATIVA:

Esta proposição visa aperfeiçoar o texto vigente, em termos de aplicação de herbicidas em áreas urbanas.

Os herbicidas são necessários e legalmente autorizados (Portaria IBAMA 14/2010 e outras normas), em determinados locais e mediante estritos procedimentos de aplicação, para controlar ervas daninhas que prejudiquem o desenvolvimento de espécies nativas ou para eliminar vegetações rasteiras com objetivos sociais.

O risco, à saúde, ocorre nas áreas urbanas, tais como praças, jardins e canteiros de vias e logradouros públicos, o também nas propriedades particulares, onde a presença de pessoas e animais é frequente.

Por esse motivo devem continuar sendo proibidos.

Entretanto, dentro da zona urbana existem áreas degradadas e segregadas, em que o reflorestamento é uma demanda socialmente desejável, em programas de plantio ou “mega-plantio”; ocorre que, se não houver o controle das pragas e “matos” em geral, as mudas e novas plantas fatalmente são, sufocadas em pouco tempo, com a perda dos recursos financeiros investidos.

A solução plausível é que nessas áreas seja excepcionada a aplicação de herbicidas, mediante empresas especializadas e procedimentos peridos pelos competentes órgãos públicos.

O produto “alternativo” (cálcio DCKa) constante no atual texto de Lei nº 9.234/2010 não é um herbicida, mas na concentração indicada (20%) age como tal; entretanto, verificou-se impraticável por não ser encontrado no mercado.





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 20.448/2000)

LEI Nº 10.677, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2 013.

(Altera o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000, que dispõe sobre a proibição do uso do veneno "mata mato" nos terrenos baldios e sujos localizados no perímetro urbano e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 361/2013 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000, com redação dada pela Lei nº 9.234/2010, passa a ter a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

"Art. 1º Fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas conhecidos como "mata mato" em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Em projetos de reflorestamentos nativos ou florestas nativas, poderá ser autorizado o uso de defensivos agrícolas conforme orientação técnica e normatização vigente". (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.342, de 5 de Dezembro de 2000, com redação dada pela Lei nº 9.234/2010, passa a ter a seguinte redação:

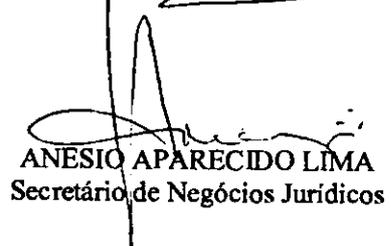
"Art. 2º A aplicação irregular de herbicidas em propriedades públicas e particulares na zona urbana do Município implicará ao responsável na imposição de multa correspondente à R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado de incidência". (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Dezembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.677, de 23/12/2013 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ELIANA BRASIL DA ROCHA
Chefe da Procuradoria Administrativa



Lei nº 10.677, de 23/12/2013 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Esta proposição visa aperfeiçoar o texto vigente, em termos da aplicação de herbicidas em áreas urbanas.

Os herbicidas são necessários e legalmente autorizados (Portaria IBAMA 14/2010 e outras normas), em determinados locais e mediante estritos procedimentos de aplicação, para controlar ervas daninhas que prejudiquem o desenvolvimento de espécies nativas ou para eliminar vegetações rasteiras com objetivos sociais.

O risco, à saúde, ocorre nas áreas urbanas, tais como praças, jardins e canteiros de vias e gradouros públicos, e também nas propriedades particulares, onde a presença de pessoas e animais é frequente.

Por esse motivo devem continuar sendo proibidos.

Entretanto, dentro da zona urbana existem áreas degradadas e segregadas, em que o reflorestamento é uma demanda socialmente desejável, em programas de plantio ou “mega-plantio”; ocorre que, se não houver o controle das pragas e “matos” em geral, as mudas e novas plantas fatalmente são, sufocadas em pouco tempo, com a perda dos recursos financeiros investidos.

A solução plausível é que nessas áreas seja excepcionalizada a aplicação de herbicidas, mediante empresas especializadas e procedimentos geridos pelos competentes órgãos públicos.

O produto “alternativo” (cálcio DCKa) constante no atual texto da Lei nº 9.234/2010 não é um herbicida, mas na concentração indicada (20%) age como tal; entretanto, verificou-se impraticável por não ser encontrado no mercado.